

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 637, DE 2015

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir no campo de atuação do SUS à formulação e execução da política de promoção preventiva da saúde da coluna vertebral

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I - RELATÓRIO

A proposição acima epigrafada acrescenta incisos aos arts. 6º e 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a formulação e execução da política de promoção preventiva da saúde da coluna vertebral.

Na justificção, o Autor registra que há muito a busca pelo bem-estar físico era uma preocupação do homem, cuja evolução passou a ter na coluna vertebral sua alavanca de suporte. Em suas atividades laborais, que quase sempre são realizadas em oposição à gravidade, sofre ação de forças de diferentes sentidos e intensidades, situações que fazem com que o homem possua uma maior predisposição a patologias da coluna.

Após mencionar estudos científicos e abordar o problema sobre diferentes enfoques, o Autor assinala a importância do trabalho preventivo. Por fim, esclarece que a finalidade da sua proposição é realizar um diagnóstico osteomuscular, nutricional, psicológico e físico nos alunos matriculados nas unidades da rede pública de ensino e um acompanhamento da estrutura corporal, para prevenção de futuras doenças crônicas ou deformidades estruturais que possam comprometer as atividades funcionais cotidianas.

A proposição, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Em reunião ordinária realizada em 5.7.2017, a CSSF aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 637, de 2015, nos termos do parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Com o substitutivo adotado, a Comissão de Seguridade Social e Família manteve somente o acréscimo do inciso XII ao art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelecendo que também estão incluídas no campo de atuação do SUS “a formulação e a execução da política de promoção da saúde da coluna vertebral”.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Casa. Segue, pois, o nosso pronunciamento sobre o PL nº 637, de 2015, e o Substitutivo acolhido pela Comissão de Seguridade Social e Família.

As proposições atendem ao requisito de **constitucionalidade formal**. Nos termos do art. 22, XII e § 1º, da Constituição Federal, compete à União, no âmbito da legislação concorrente, dispor mediante normas gerais sobre proteção e defesa da saúde. Sendo assim, a competência legislativa também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Carta Política, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à **constitucionalidade material**, também não há objeção ao projeto de lei e ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família. A saúde está inserida no *caput* do art. 6º da Constituição Federal como um dos direitos sociais, enquanto o art. 196 reconhece tratar-se de “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Quanto à **juridicidade**, o Projeto de Lei nº 637, de 2015 e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família são compatíveis com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Por fim, no que concerne à **técnica legislativa**, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família respeitou os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998. O Projeto de Lei nº 637, de 2015, todavia, demanda correções para atendimento às normas da língua portuguesa e para adequação à técnica legislativa.

Em face do exposto, concluímos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 637, de 2015, com as emendas de redação anexas, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 637, DE 2015

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir no campo de atuação do SUS à formulação e execução da política de promoção preventiva da saúde da coluna vertebral

EMENDA Nº 1

Corrija-se, na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 637, de 2015, bem como no inciso XII do *caput* do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, acrescentado pelo art. 2º da proposição em epígrafe, a indevida utilização do acento grave no artigo definido que precede o substantivo feminino “formulação”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 637, DE 2015

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir no campo de atuação do SUS à formulação e execução da política de promoção preventiva da saúde da coluna vertebral

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se, ao final do inciso XII do *caput* do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 637, de 2015, as letras “NR”, entre parênteses e grafadas em maiúsculo, nos termos do art. 12, III, *d*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 637, DE 2015

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir no campo de atuação do SUS à formulação e execução da política de promoção preventiva da saúde da coluna vertebral

EMENDA Nº 3

Corrija-se, para manter o paralelismo, o inciso acrescido ao art. 15 da Lei nº 8.080/1990, pelo art. 2º do PL nº 637/2015, nos seguintes termos:

“Art.15.....
XXII - promover a saúde vertebral preventiva por meio de programas e projetos desenvolvidos por um profissional fisioterapeuta nas Unidades Escolares do Ensino Fundamental da rede pública de ensino, com o objetivo de instruir a população jovem acerca da necessidade de prevenir problemas da coluna vertebral”. (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator